Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2626

9.10.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2626 DA COMISSÃO

de 8 de outubro de 2024

que reconhece, nos termos do artigo 31.º, n.ºs 2 e 4, da Diretiva (UE) 2018/2001, que o relatório contém dados precisos para efeitos da medição das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao cultivo de trigo, milho e colza na Lituânia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis ([1]), nomeadamente o artigo 31.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2018/2001 estabelece que os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos têm de reduzir significativamente as emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis para que possam ser contabilizados para o cumprimento das metas fixadas nessa diretiva. Para o efeito, o artigo 29.º, n.º 10, estabelece limiares específicos de redução de emissões para esses combustíveis e o artigo 31.º regulamenta a forma de calcular as reduções de emissões de gases com efeito de estufa resultantes da sua utilização. Ao efetuar esses cálculos, podem utilizar-se os valores por defeito estabelecidos nos anexos V e VI da Diretiva (UE) 2018/2001. Em vez dos valores por defeito das emissões de gases com efeito de estufa provenientes do cultivo de matérias-primas agrícolas, é possível, em certas condições, utilizar valores típicos. Estes valores típicos, que representam o valor médio numa zona específica, podem ser comunicados à Comissão pelos Estados-Membros ou países terceiros. Os valores típicos só podem ser utilizados se a Comissão os reconhecer como precisos.

(2) A 25 de julho de 2024, a Lituânia enviou à Comissão o relatório final com dados para efeitos da medição das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao cultivo de trigo, milho e colza comummente produzidos em zonas do seu território classificadas como de nível 2 na Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]). A Lituânia solicitou que os dados fossem reconhecidos como precisos, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/2001.

(3) A Comissão analisou o relatório e concluiu que este contém dados precisos para efeitos da medição das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao cultivo de trigo, milho e colza comummente produzidos em regiões NUTS 2 da Lituânia.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité da Sustentabilidade dos Biocombustíveis, Biolíquidos e Combustíveis Biomássicos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O relatório apresentado à Comissão pela Lituânia, a 25 de julho de 2024, para efeitos de reconhecimento contém dados precisos para efeitos da medição das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao cultivo de trigo, milho e colza, comummente produzidos em regiões NUTS 2 da Lituânia, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/2001. O resumo dos dados do relatório consta do anexo.

([1]) JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj.
([2]) Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1059/oj).

Artigo 2.º

Se os dados constantes do relatório apresentado à Comissão a 25 de julho de 2024 para efeitos de reconhecimento sofrerem alterações suscetíveis de afetar a precisão dos dados e, por conseguinte, o fundamento da presente decisão, a Lituânia tem de comunicar imediatamente essas alterações à Comissão. A Comissão avalia as alterações comunicadas de modo a determinar se o relatório continua a apresentar dados precisos que fundamentem o seu reconhecimento.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão deixa de ser aplicável a 29 de outubro de 2029.

Feito em Bruxelas, em 8 de outubro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Emissões de gases com efeitos de estufa provenientes do cultivo de colza nas regiões NUTS 2 da Lituânia ($teCO_2$/tonelada de colza colhida em relação à matéria seca)

Região NUTS 2, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	N_2O dos solos		Incorporadas			Consumo de combustível	Sementes	Total
	Diretas	Indiretas	Fertilizantes	Neutralização	Pesticidas			
Região da capital	0,252	0,044	0,151	0,032	0,007	0,096	0,002	0,584
Região central e ocidental da Lituânia	0,226	0,036	0,128	0,027	0,006	0,082	0,002	0,507

Emissões de gases com efeitos de estufa provenientes do cultivo de trigo nas regiões NUTS 2 da Lituânia ($teCO_2$/tonelada de trigo colhido em relação à matéria seca)

Região NUTS 2, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	N_2O dos solos		Incorporadas			Consumo de combustível	Sementes	Total
	Diretas	Indiretas	Fertilizantes	Neutralização	Pesticidas			
Região da capital	0,166	0,029	0,103	0,024	0,004	0,083	0,019	0,428
Região central e ocidental da Lituânia	0,126	0,022	0,075	0,017	0,003	0,062	0,013	0,318

Emissões de gases com efeitos de estufa provenientes do cultivo de milho nas regiões NUTS 2 da Lituânia ($teCO_2$/tonelada de milho colhido em relação à matéria seca)

Região NUTS 2, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1059/2003	N_2O dos solos		Incorporadas			Consumo de combustível	Sementes	Total
	Diretas	Indiretas	Fertilizantes	Neutralização	Pesticidas			
Região da capital	0,192	0,036	0,154	0,027	0,001	0,051	0,002	0,462
Região central e ocidental da Lituânia	0,165	0,028	0,129	0,023	0,001	0,043	0,001	0,391